



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

Processo: SEI-100007/000057/2023

Data de Autuação: 17/10/2023

Concessionária: ROTA 116

Assunto: COLISÃO ENTRE MOTOCICLETA E CAMINHÃO NO KM 113 + 000 - SENTIDO SUL – 18 DE SETEMBRO DE 2023 - BO RO15352023

Relator: CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

VOTO

ASSUNTO: Trata-se de processo administrativo que tem por finalidade a apuração de Fato Relevante da Operação da Concessionária Rota 116, caracterizado pela colisão entre motocicleta e caminhão no Km 113+000, sentido Sul da RJ 116, 2º Distrito de Duas Barras, em 18 de setembro de 2023, na Rodovia no sistema “Pare e Siga”. Uma vítima veio a óbito no local como consta no BO Nº RO 15352023.

A Ambulância R03 chegou ao local às 15h31min e saiu às 18h33min, retornando a base, enquanto o L-3 foi acionado às 15h31min e chegou ao local às 15h35min e saiu às 16h57min, para serviços operacionais e retornou às 21h35min e saiu às 21h45min rebocando a motocicleta para o Posto do BPRV, e o caminhão seguiu viagem por meios próprios. O BPRV foi acionado às 16h01min e chegou ao local às 16h44min. O carro de apoio T-5 foi acionado às 16h57min, chegou ao local às 16h57min e saiu às 18h34min retornando à inspeção. A viatura SP-S foi acionada às 18h09min. chegou ao local às 18h21min e deu término às 22h00min como apoio operacional. A PCERJ foi acionada às 19h52min e chegou ao local às 19h52min. A Defesa Civil (veículo de remoção de cadáveres) foi acionada às 21h12min e chegou ao local às 21h12min. As condições meteorológicas eram de tempo bom com pistas secas e sem manchas de óleo. Considerando os critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor, na Reunião Interna do dia 12/03/2020, esta ocorrência se enquadra no grupo referente a vítima fatal e, portanto, foi aberto o presente BO para uma melhor apuração do caso. A ocorrência foi encerrada às 19h51min do dia 18/09/2023.

Na 2ª Reunião Interna Ordinária, realizada em 01 de fevereiro de 2024 (68587979), o presente processo foi designado, através de sorteio, a minha relatoria, sendo, conforme os procedimentos habituais, encaminhado a CATRA em despacho datado em 18 de março de 2023 (70528414).

Para verificar o registro de reclamações, a CATRA encaminhou à Ouvidoria desta Agência, a CI AGTRANS/CATRA Nº 141, 18 de março de 2024 (70527316), solicitando a verificação de



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

existência de registro de reclamação(ões), posteriormente a Ouvidoria em 20 de março de 2024 (70716584) despachou informando a CATRA, que não houve manifestação sobre o fato questionado.

A CATRA, solicitou através do Of. AGETRANSP/CATRA Nº80, de 18 de março de 2024 (70528414), que a Concessionária prestasse esclarecimentos complementares no prazo de 10 (dez) dias, sobre a ocorrência em análise, o que foi atendido através de Carta de seus advogados e anexos, em atenção ao Ofício Of. AGETRANSP/CATRA nº 80, em 27 de março de 2024 (71232591, 71232941, 71232591 e 71232964).

De posse dessas informações complementares, a CATRA elaborou a Nota Técnica de Evidências NTA Nº 019/2024, datada em 31 de outubro de 2024 (84370765), que após um breve histórico da ocorrência, apresentou uma análise das informações relacionadas ao fato em questão, concluindo: “... que a Concessionária atendeu às suas responsabilidades no que diz respeito ao tratamento do sinistro de trânsito, não sendo evidenciada sua contribuição para a ocorrência do fato Informou ainda que a Concessionária atendeu ao prazo de 48 horas para protocolar o Relatório de Ocorrência, Cumprindo o disposto no parágrafo 2º do Art.1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que altera a Resolução AGETRANSP Nº 09. ”

Na Nota Técnica da CATRA NTA Nº 019/2024, foi informado ainda que o local do sinistro de transito foi corrigido para o km 113+000. A informação preliminar constava no km 114+000.

Em seguida, solicitei através de despacho para que a SCESEC, em 14 de outubro de 2024 (85336502) corrigisse o local do sinistro para o km 113+000.

Através do Of. AGETRANSP/CD-VL Nº53, de 31 de outubro de 2024 (86588389), foi solicitado a Concessionária Rota 116, considerando o & 2º, art. 49, do Regimento Interno desta Agência, que a mesma apresentasse suas alegações finais dentro do prazo regimental.

Em resposta a Concessionária, encaminhou a correspondência Carta CT VL-ADC-0172-2024 em 13 de novembro de 2024 (88063503), onde após apresentar diversa argumentação, defendeu que: “...atendeu às suas responsabilidades no que diz respeito aos procedimentos e tratamento do sinistro de trânsito, não sendo evidenciada sua contribuição para a ocorrência do fato. A Rota 116 entende que inexiste qualquer ato ou omissão capaz de ensejar a aplicação de qualquer penalidade à Concessionária. ”

Em continuidade à instrução processual, encaminhei, através de Despacho datado em 11 de novembro de 2024 (89267281), apreciação jurídica da Procuradoria Geral desta Agência nos termos do art. 51 do Regimento da AGETRANSP.

Atendendo ao solicitado, a PGA produziu o Parecer nº 279/2024/AGETRANSP/PGA, de 02 de dezembro de 2024 (89273898),

FUNDAMENTOS DA PGA:



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

Inicialmente, importa salientar que o dever de segurança e incolumidade dos usuários e de manutenção dos bens que compõem a concessão configura um dever da Concessionária, constituindo-se em obrigação de fazer a ela imputável.

Tal argumento é fundamentado através da Cláusula Décima do Contrato de Concessão que determina, expressamente, o dever da Concessionária de zelar pela prestação de um serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários bem como pela qualidade destes, dos equipamentos utilizados e das condições de tráfego.

Nesse sentido, caso seja verificado no caso concreto o descumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária no Contrato de Concessão tem-se a possibilidade de aplicação de penalidade, a qual deverá respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como dispõe o artigo 22, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.655/2018^[1].

Vale frisar, diante do exposto, que a responsabilidade administrativa pressupõe a existência de um fato imputável ao particular e a violação a algum dever jurídico que lhe era diretamente imposto. Convém transcrever a lição de Marçal Justen Filho para quem

“...a configuração de infrações pressupõe a reprovabilidade da conduta do particular. Isso significa que a infração se caracterizará pelo descumprimento dos deveres legais ou contratuais, que configure materialização de um posicionamento subjetivo reprovável. Como decorrência, a imposição de qualquer sanção administrativa pressupõe o elemento subjetivo da culpabilidade. No Direito Penal democrático não há responsabilidade penal objetiva – ainda quando se possa produzir a objetivação da culpabilidade. Mas é essencial e indispensável verificar a existência de uma conduta interna reprovável. Não se pune alguém em virtude da mera ocorrência de um evento material indesejável, mas se lhe impõe uma sanção porque atuou de modo reprovável.”

Nesse contexto, com base na teoria do risco administrativo, **a Concessionária é responsável pelos riscos atrelados ao exercício de sua atividade, mas não pelo comportamento de terceiros, da própria vítima ou de fenômenos naturais**, devido à ausência de nexo de causalidade entre a conduta da Concessionária e eventual resultado danoso ocasionado.

Assim, se o Relator entender que não houve contribuição dos meios, equipamentos e sistemas da Concessionária para a causa do acidente e que, após ter conhecimento do ocorrido, a Concessionária mobilizou os recursos materiais adequados para atender aos usuários acidentados, prestando com eficiência todo o suporte necessário, não é cabível responsabilizá-la pela ocorrência.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado. Nesse sentido, destaca-se o que Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto lecionam sobre o Fato de Terceiro:

“...dá-se uma interrupção do nexo causal, na medida em que não é a conduta do agente a causa necessária à produção dos danos. Consistindo o comportamento do terceiro na causa exclusiva do resultado lesivo, exclui-se a relação de causalidade, com a exoneração do aparente responsável.”

Ou seja, se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária. **Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado.**

CONCLUSÃO DA PGA:

- (i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;
- (ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;
- (iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;
- (iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 21, que complementa a Resolução AGETRANSP Nº 09.

Em seguida, o processo retornou ao meu Gabinete, para me pronunciar quanto ao Voto sobre o tema.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

Portando, conforme exposto acima, Voto por:

- 1- Não responsabilizar à Concessionária ROTA 116 ante o evento em voga, uma vez que ficou caracterizado a excludente de responsabilidade pelo fato relevante da operação objeto do BO RO15352023, como também por não visualizar descumprimento do contrato de Concessão ou à legislação vigente aplicável.
- 2- Reconhecer o cumprimento da Concessionária ROTA 116 do §1º e §2º do art. 1º da Resolução AGETRANS N° 21, ao informar acerca da Ocorrência em prazo inferior a 30 (trinta) minutos e também encaminhar a comunicação oficial da ocorrência dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
- 3- Determinar a SECEX que arquive os autos após o trânsito em julgado da presente decisão.

É como voto Sr. Presidente, Srs. Conselheiros

VICENTE LOUREIRO

Conselheiro Relator